



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.773 - SP (2014/0336031-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LEANDRO ALEX DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não decidida no acórdão atacado a questão do excesso de prazo para o encerramento do feito, não pode a matéria ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"* (Súmula n.º 21 do STJ).
3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.773 - SP (2014/0336031-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LEANDRO ALEX DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO ALEX DE SOUZA contra decisão monocrática desta Relatora que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, nestes termos (fls. 81/82):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por LEANDRO ALEX DE SOUZA contra acórdão da 5.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente o HC n.º 2152130-53.2014.8.26.0000, nestes termos (fls. 27/29):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, no qual se aduz que o constrangimento ilegal de que está a padecer o paciente, preso de três anos e três meses, por suposta prática de crime de homicídio qualificado, decorre de excesso de prazo para o julgamento da demanda (sic).

Tão logo aportaram em meu gabinete, os autos foram encaminhados a julgamento, independentemente de requisição de informações à i. autoridade impetrada e de oitiva da d. Procuradoria Geral de Justiça, ex vi dos artigos 663 e 664, caput, do Código de Processo Penal e do artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É, em resumo, o relatório.

De rigor o indeferimento *in limine* do *habeas corpus*, por força do que preceituam o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal, ante a impossibilidade de constatação de pronto, independentemente de informações da i. autoridade impetrada ou de outros elementos de convicção, da ocorrência, na espécie, da suposta coação ilegal aventada pelo impetrante, máxime porque não foi instruída com documento algum relativo à ação penal a qual responde o paciente - sequer com cópia da decisão que decretou a sua prisão preventiva -, o que impede o exame das alegações articuladas na inicial.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse passo, o indeferimento, de súbito, do writ é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperativo, porquanto, como se viu, não é possível atribuir ao julgador o ônus processual de demonstrar o constrangimento ilegal invocado na impetração e porque o rito do *habeas corpus* não prevê fase de instrução.

Por tais razões, INDEFERE-SE LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS*.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de relaxamento da segregação cautelar, em razão do apontado excesso de prazo na formação da culpa.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa, manifestou-se "pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso" (fls. 73/78).

É o relatório.

Decido.

Informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal a quo noticiam que sobreveio, em 10.3.2015, decisão de pronúncia, oportunidade em que foi mantida a segregação cautelar do ora recorrente.

Incide na espécie, pois, a Súmula n.º 21 desta Corte Superior de Justiça, verbis:

PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.

Em razão da nova realidade fático-processual, forçoso reconhecer que o objeto do presente recurso ordinário encontra-se esvaído, nada mais havendo aqui a decidir.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso em *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Aduz que "a sentença de pronúncia do agravante, datada do mês passado, não pode acarretar na perda do objeto relativo ao pedido apreciado em sede de recurso, uma vez que, mesmo com o encerramento da primeira fase procedimental, o réu ainda encontra-se encarcerado provisoriamente há mais de 03 (três) anos e 10 (dez) meses".

Assim, "o constrangimento ilegal é patente ao evidenciar o manutenção do agravante privado de sua liberdade por tão longo período, ainda que pronunciado recentemente, mas sem a entrega da prestação jurisdicional final", sendo de rigor a mitigação da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, pois, o provimento ao presente agravo, garantido-se ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.773 - SP (2014/0336031-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não decidida no acórdão atacado a questão do excesso de prazo para o encerramento do feito, não pode a matéria ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"* (Súmula n.º 21 do STJ).
3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

De pronto, constata-se que a questão do excesso de prazo não foi apreciada pelo acórdão impugnado (por deficiência na instrução do feito - situação contra a qual a defesa não opôs embargos de declaração), o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

De mais a mais, informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal *a quo* noticiam que sobreveio, em 10.3.2015, decisão de pronúncia, oportunidade em que foi mantida a segregação cautelar do ora recorrente, a atrair a incidência da Súmula n.º 21 desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

PRONUNCIADO O RÉU, FICA **SUPERADA** A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista disso, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0336031-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 54.773 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004062520118260458 21521305320148260000 4062520118260458 458012011000406
RI002EO2D0000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO ALEX DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO ALEX DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.